



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Agravo Interno nº 0001412-16.2016.815.0000

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Agravante: Edinaldo Mendes Leite – Adv.: Luiz Bruno Veloso Lucena (OAB/PB nº 9.821)

Agravado: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social (REFER) – Adv.: Adailton Coelho Costa Neto (OAB/PB 12.903)

Vistos etc.

Trata-se **Agravo Interno** (fls. 325/338) que acolho como pedido de reconsideração, interposto por **Edinaldo Mendes Leite**, em face de decisão monocrática que negou provimento ao **Apelo** (fls. 319/322), considerando a ocorrência de coisa julgada.

Nas razões, o recorrente alega, inicialmente, a impossibilidade de julgamento monocrático da lide, uma vez que o caso em tela não se amolda a nenhuma das hipóteses que autorizam o julgamento singular pelo relator, previstas no art. 932, IV, do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, a inexistência de coisa julgada diante da ausência de elementos materiais para asseverar uma suposta identidade entre a presente ação e o processo indicado no julgamento da apelação.

Ao final, requer o recebimento do presente agravo, para que seja reformada a decisão monocrática, a fim de se determinar a apreciação do recurso de apelação, pelo Colegiado da Egrégia Terceira Câmara Cível, desta Corte de Justiça.

É o breve relatório.

Decido.

Analisando mais pormenorizadamente o caso dos autos, entendo que há possibilidade de retratação.

De fato, pelos argumentos expostos na petição ficou sobejamente esclarecido o equívoco desta relatoria.

De acordo com o novo Código de Processo Civil, o recurso de apelação só poderá ser decidido monocraticamente pelo relator nas hipóteses do artigo 932, III, IV e V, senão vejamos:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

Compulsando-se os autos, verifica-se que a hipótese aplicada à decisão monocrática não se amolda a nenhuma das condições acima descritas.

Assim sendo, acolhendo os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso, entendo por bem tornar sem efeito a decisão internamente agravada, dando-se prosseguimento ao julgamento da Apelação de fls. 274/280.

Dessarte, aciono o dispositivo constante no art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil e **exerço o juízo de reconsideração da decisão monocrática de fls. 319/322, tornando-a sem efeito, a fim de que tenha prosseguimento o pleito recursal.**

Ato contínuo, remetam-se os autos a douda Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de Parecer.

Publique-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 06 de março de 2017.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r